

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830/004.043/87-15

Sessão de 16 de agosto de 1994 - Acórdão nº 107-1.443

Recurso nº: 107.539 - IRPJ - EXS.: de 1984 a 1986

Recorrente: HANDEL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS/SP

IRPJ - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA -  
CABIMENTO - Seja em face de o tributo ser  
uma obrigação de valor (STF, Pleno, Representação nº 1451-7/DF, Relator Ministro Moreira Alves), circunstância que impõe a sua  
restituição na mesma espécie, do princípio  
da moralidade que deve nortear a conduta da  
administração pública (CF, art. 37), do prin  
cípio que repudia o enriquecimento sem causa  
(aplicável, em matéria tributária, por força  
do que dispõe o art. 108, III, do CTN) e por  
fim, da jurisprudência mansa e pacífica do  
Poder Judiciário, da restituição de imposto  
pago indevidamente impõe-se a sua devolução  
com correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por HANDEL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao re  
curso, para determinar a restituição da importância deferida sem cor  
reção monetária de NCZ\$ 28,98 (IRPJ 85/84) e de NCZ\$ 20,09  
(IRPJ 86/85), com a devida atualização monetária calculada com base  
na variação da OTN, BTN e, a partir de 04/02/91, pelos mesmos crité  
rios utilizados pela Lei nº 8.383/91, para obtenção da UFIR, nos ter  
mos do voto do relator.

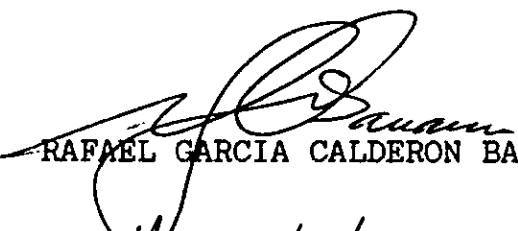
pl

Sala das Sessões (DF), 16 de agosto de 1994.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

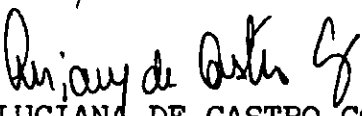
Processo nº: 10830/004.043/87-15

Acórdão nº 107-1.443

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
NATANEL MARTINS

- RELATOR

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-  
DA NACIONAL

VISTO EM:  
SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes os Conselheiros: EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MAXIMINO SOTERO DE ABREU, sendo o primeiro justificadamente.

PROCESSO Nº 10830/004.043/87-15

RECURSO Nº 107.539

ACÓRDÃO Nº 107-1.443

RECORRENTE: HANDEL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

### R E L A T Ó R I O

A contribuinte, na apresentação das declarações de rendimentos dos exercícios financeiros de 1984 a 1986, deixou de aproveitar-se dos benefícios fiscais concedidos à exportação de manufaturados, tendo em vista a circunstância de que todas exportações realizadas foram de produtos manufaturados constantes do capítulo 87 da nBM, incentivados pelo imposto de renda.

Verificado o equívoco, a requerente retificou todas as declarações de rendimentos daqueles exercícios, solicitando, em 10.11.87, a restituição da importância de 1.294,11 OTN's, assim determinada:

| Exercício             | Período-Base | IRPJ/Líquido<br>Devido-OTN's <sup>(1)</sup> | IRPJ/Líquido<br>Pago - OTN's | IRPJ Pago a<br>Maior                      |
|-----------------------|--------------|---------------------------------------------|------------------------------|-------------------------------------------|
| 1984                  | 1983         | 200,82                                      | 387,71                       | 186,89                                    |
| 1985                  | 1984         | 48,50                                       | 654,64                       | 606,14                                    |
| 1986                  | 1985         | <u>(261,36)<sup>2</sup></u>                 | <u>264,22</u>                | <u>525,58</u>                             |
| Totais                |              | (12,04)                                     | 1.306,57                     | 1.318,61                                  |
| Compensação Pleiteada |              |                                             |                              | <u>(24,50)</u><br>1.294,11 <sup>(3)</sup> |

(1) Declaração Retificadora

(2) Declaração Retificadora Apresentando saldo a restituir

(3) Imposto Líquido a ser restituído, após a solicitação de compensação com o IRPJ do exercício de 1987, não objeto de recolhimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 4 -

PROCESSO Nº 10830/004.043/87-15  
ACÓRDÃO Nº 107-1.443

A pedido da DIVITRI, foi efetuada diligência na requerente, com o objetivo de examinar as declarações retificadas, tendo o Sr. Fiscal alterado os valores apresentados nas declarações (retificadas) (fls. 66/69).

Às fls. 70, a Requerente declara ter acompanhado os levantamentos efetuados, concordando com os valores consignados na informação fiscal (fls. 66 a 69), cujo resumo, constante às fls. 71, foi o seguinte:

Resumo (valores em DTN's)

| Ex/AB | IRPJ(Pago)    | IRPJ/Retificado | Saldo (Restituível) |
|-------|---------------|-----------------|---------------------|
| 84/83 | 387,71        | 417,40          | 29,69 (decaído)     |
| 85/84 | 654,64        | 137,89          | (516,75) (1)        |
| 86/85 | <u>264,22</u> | <u>73,30</u>    | <u>(190,92) (2)</u> |
|       | 1.306,57      |                 | (1+2) 707,67        |

Às fls. 73, ofício da Divisão de Arrecadação informando que o valor pago a maior no Ex/AB 85/84 é de NCZ\$ 28,98 e, no Ex/AB 86/85 é de NCZ\$ 20,09.

A autoridade administrativa, após as informações solicitadas, examinando o pleito, assim decidiu:

*"Do exame dos elementos carreados ao processo e consoante informação fiscal de fls. 66/69, resultante da diligência levada a efeito junto a interessada, restou apurado que a mesma recolhera a maior as importâncias de Cr\$ 28,98 e CR\$ 20,09, a título de imposto de renda pessoa jurídica dos exercícios de 1985 a 1986, respectivamente. Deixa-se porém, de acolher a pretendida atualização monetária integral do indébito, por falta de previsão legal, efetuando-se a correção monetária somente a partir de 01.01.92, conforme o disposto no art. 66, § 3º, da Lei nº 8383/91".*

*Demonstrando o indébito fiscal pelos fundamentos fáticos e legais considerados, Reconheço ao sujeito passivo o direito creditório contra a Fazenda Nacional, para restituição em espécie, da importância equivalente a 0,08 UFIR (zero vírgula zero oito UFIR)".*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 5 -

PROCESSO Nº 10830/004.043/87-15  
ACÓRDÃO Nº 107-1.443

A requerente, inconformada com a restituição deferida, recorre a este Conselho pleiteando a restituição de importância equivalente a 7.301,20 UFIR's, calculado da seguinte forma:

Valor Original: 1.294,11 OTN's X NCZ\$ 6,17 = 7.984,66  
BTN's x CR\$ 545,9543 (VLR BTN + TR's em 31.12.91) = CR\$  
4.359.259,46; CR\$ 4.359.259,46 : 597,06 (VLR UFIR em  
01.01.92) = 7.301,20 UFIR's".

É o relatório.

**V O T O**

Conselheiro Natanael Martins - Relator

Trata-se de recurso contra decisão deferidora de pleito de restituição de imposto de renda recolhido indevidamente, em face da negativa de saldá-lo com correção monetária.

Segundo a autoridade julgadora, a negativa de devolução do indébito tributário com correção monetária se deve pela inexistência de amparo legal que autorizasse o seu pagamento.

No entanto, a negativa ao pleito de correção monetária na repetição de indébito, à evidência, é equivocada.

Com efeito, o imposto de renda, no dizer do eminente Ministro da Suprema Corte, Moreira Alves (Representação nº 1451-7 DF - Tribunal Pleno, Lex 117/251), desde o advento do Decreto-lei 1967/82, é obrigação de valor (em contraposição à obrigação de dinheiro), à medida que se sujeita à atualização monetária (desconsiderando-se, apenas, os curtos períodos dos fracassados Planos Econômicos).

Logo, na restituição do "quantum" pago indevidamente, é imperioso que se devolva coisa equivalente, isto é, a obrigação de valor recebida indevidamente.

Nessa perspectiva, decorre da própria lei, portanto, a necessidade de se restituir o tributo pago indevidamente com a devida atualização monetária.

PROCESSO Nº 10830/004.043/87-15  
ACÓRDÃO Nº 107-1.443

Mas, mesmo que o tributo em questão não se representasse em obrigação de valor, ainda assim a sua devolução com atualização monetária se faria devido, seja em face do princípio da moralidade que norteia a conduta da administração pública (CF, art. 37), seja em face do princípio que repudia o enriquecimento ilícito (aplicável por força do que dispõe o art. 108, III, do CTN), seja, por fim, em face da jurisprudência mansa e pacífica de nossos Tribunais.

Deveras, é assente que a correção monetária não representa acréscimo de valor mas, como ensina Amílcar de Araújo Falcão (in "A inflação e Suas Consequências Sobre a Ordem Jurídica", RDP, nº 1, 54/63), tão somente "a técnica pelo direito consagrada de traduzirem-se em termos de idêntico poder aquisitivo quantias ou valores que, fixados pro tempore, se apresentam expressos em moeda sujeita à depreciação". Por esse motivo, nossos tribunais, há muito, entendem a correção monetária como obrigatória na ação de repetição de indébito.

Nesse sentido, importante destacar a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 89.791-RJ (RTJ 96/781):

*"Trata-se de mera alteração nominal e não real do valor ajustado. Mera substituição de desfalque do valor, e não acréscimo de valor"* (transcrição parcial do relatório).

O Supremo Tribunal Federal, em outras oportunidades, em diversas ocasiões, manifestou-se no mesmo sentido. Dentre os precedentes destaca-se o Recurso Extraordinário 84.350-SP, Relator Min. Leitão de Abreu, assim ementado:

*"Correção monetária na repetição de indébito fiscal. É devida, seja por via de interpretação extensiva, seja por aplicação analógica (CTN, art. 108 I) quando prevista em lei para o caso em que o contribuinte, ao invés de pagar para repetir, deposita para discutir. Os juros moratórios na restituição do indébito fiscal contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar (CTN, art. 67, § único).*

*Honorários de advogado, fixados de acordo com a lei processual (art. 22, § 3º, do CPC).*

*Recurso conhecido e provida, em parte".*

PROCESSO Nº 10830/004.043/87-15  
ACÓRDÃO Nº 107-1.443

Também deve ser considerada, por aplicável à espécie, a Súmula 562 do S.T.F. assim ementada:

*"Súmula 562: Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária".*

Mais especificamente, sobre a incidência da atualização monetária nas restituições de tributos, desde os recolhimentos indevidos, importante levar em conta a determinação da Súmula 46 do antigo Tribunal Federal de Recursos:

*"Súmula 46: Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada" (original não grifado).*

Também o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nesse sentido:

*"A correção monetária, como mera atualização de valores defasados pela corrosão da moeda em regime de economia inflacionária, constitui imperativo não só econômico e jurídico, mas também ético" (Resp. 803-BA - 4a. Turma do STJ, 'in' DJU de 20.11.89, pg. 17.296, transcrição parcial do voto do Min. Sálvio de Figueiredo).*

Ou seja, como já tivemos a oportunidade de afirmar em estudo que fizemos sobre a matéria, denominado de "A Indexação Monetária nas Questões Tributárias (Curso de Direito Tributário, vol. 1, Edições CEJUP)", em que mostramos o longo e tortuoso caminho porque passou a Doutrina e o Poder Judiciário em matéria de indexação:

*"... a jurisprudência que vem se formando sobre a matéria, fruto evidente do ambiente inflacionário em que vivemos, enterrando de vez o vetusto princípio nominalista, vem estendendo a correção monetária a toda e qualquer prestação judiciária, não no sentido de vê-la como um preceito condenatório, mas, tão somente, como sendo o único meio de resguardo da integral satisfação do crédito".*

PROCESSO Nº 10830/004.043/87-15  
ACÓRDÃO Nº 107-1.443

Assim, na escorrelta visão do Poder Judiciário, a necessidade de se estabelecer a real atualização monetária de valores, sobretudo se o devedor é o Estado, é imperativo ético-jurídico e decorre da aplicação literal do princípio constitucional que prega a moralidade deste nas relações com seus administrados (CF, art. 37).

Portanto, a restituição do imposto de renda pago indevidamente, com atualização monetária, é medida que se faz imperiosa, devendo-se adotar, para efeitos de atualização, a correção calculada com base na variação da OTN, do BTNF e, a partir de 04.02.91, até a criação do valor da primeira UFIR, pelos mesmos critérios utilizados pela Lei 8383/91 para criação desse novo indexador (art. 2º, § 1º, "a"), convertendo-se, a partir daí em UFIR.

Nem se diga que esta Corte de Julgamento estaria funcionando como legislador positivo (vale dizer, criando regras inexistentes no ordenamento jurídico) ou fazendo as vezes do Poder Judiciário, deferindo pleito de atualização monetária impossível de ser conhecido na esfera administrativa.

Ora, o Conselho de Contribuintes, por expressa previsão legal (Lei 8748/93, art. 3º, II) é competente para julgar recursos relativos a processos de restituição de impostos e contribuições. E, na medida que o deferimento da correção monetária na restituição, não representa, como visto, imposição de penalidade, mas mero expediente de resguardo do valor da obrigação objeto de repetição, sua concessão por este Conselho encontra-se suportada dentro da competência que a lei lhe outorgou.

Note-se que a concessão de correção monetária inclusive durante o período de fevereiro a dezembro de 1991 decorre do fato de que também nesse período houve inflação e isto é fato notório. O critério de indexação estipulado para esse período é justo e absolutamente correto, na medida que se espelhou no mesmo critério utilizado pelo legislador na criação do valor da primeira UFIR, em evidente reconhecimento da inflação verificada naquele período e dos índices utilizáveis.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 9 -

PROCESSO Nº 10830/004.043/87-15  
ACÓRDÃO Nº 107-1.443

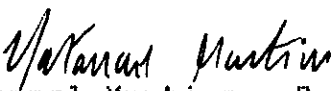
Não é admissível a aplicação da TRD, como pleiteada, em vista da circunstância de esta, no dizer da Suprema Corte, ser um índice de juros (que também traz em si expectativa de inflação), sendo incabível, pois, a sua utilização como índice de atualização monetária.

Por outro lado, os valores a serem repetidos são os apurados pela autoridade de fiscalização na revisão efetuada nas declarações de rendas retificadas, verificada quando da apreciação do pleito, com os quais, aliás, a recorrente expressamente concordou.

Em vista de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, determinando a restituição da importância deferida de NCZ\$ 28,98 (IRPJ 85/84) e de NCZ\$ 20,09 (IRPJ 86/85), com atualização monetária calculada com base na OTN, no BTNF e, a partir de 04.02.91 até a criação do valor da primeira UFIR, pelos mesmos critérios utilizados pela Lei 8383/91 para sua obtenção corrigindo-se, daí em diante, pela variação desse índice (UFIR).

É como voto.

Brasília/DF, 16 de agosto de 1994.

  
Natanael Martins - Relator.